



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 104/2001:

Torna público ter o Governo da República do Chipre depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS) 6026

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 252/2001:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar uma moeda comemorativa alusiva à «Organização do Campeonato Europeu de Futebol — 2004» com o valor facial de 1000\$ 6026

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 253/2001:

Prorroga pelo prazo de um ano o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto, que institui o regime geral da concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo 6027

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 254/2001:

Altera os anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 104/2000, de 3 de Junho, adaptando ao progresso

técnico os métodos aí definidos, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 2000/71/CE, de 7 de Novembro 6027

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 255/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca 6031

Decreto-Lei n.º 256/2001:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2001/35/CE, da Comissão, de 11 de Maio, que altera os limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos no interior e à superfície de cereais, frutos e hortícolas 6032

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 257/2001:

Altera o Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde e cria o cargo de alto-comissário de saúde 6032

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 104/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República do Chipre depositou, a 18 de Julho de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS), de 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro.

Nos termos do artigo XVIII, n.º 2, a Convenção entra em vigor, para a República do Chipre, no dia 1 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Agosto de 2001. — O Director-Geral, *João Rosa Lã*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 252/2001

de 22 de Setembro

Face à importância para o País da organização pela primeira vez do Europeu de Futebol, considera-se da maior oportunidade assinalar este acontecimento com a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Disposições comuns

1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de uma moeda comemorativa alusiva à «Organização do Campeonato Europeu de Futebol — 2004», com o valor facial de 1000\$, em conformidade com o desenho em anexo.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

Descrição

1 — No reverso da moeda encontramos a representação de uma rede e bola de futebol, bem como as legendas «X Campeonato Europeu de Futebol — UEFA» e «Euro 2004 Portugal».

2 — Na gravura do averso encontramos o escudo nacional com a esfera armilar e as legendas «1000 ESCUDOS» e «REPÚBLICA PORTUGUESA 2001».

Artigo 3.º

Limite de emissão

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 510 000 000\$.

Artigo 4.º

Espécimes numismáticos

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento de prova numismática (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

Artigo 5.º

Colocação em circulação

A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Afectação de receitas

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto ao público, será posto pelo Ministério das Finanças à disposição da Federação Portuguesa de Futebol nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 7.º

Curso legal

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 000\$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 253/2001

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto, que institui o regime geral da concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, constitui uma zona de defesa e controlo urbanos, para garantir a viabilização da utilização da área em questão como espaço de implantação da rede do metropolitano.

Verificando-se que o prazo pelo qual foi constituída a zona em questão termina em 24 de Agosto do corrente ano, e estando a decorrer os procedimentos do concurso para a escolha do concessionário, torna-se imprescindível prorrogar o citado prazo, o que se faz pelo período de um ano, tempo previsível para concluir o processo.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Almada, Barreiro, Moita e Seixal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

É prorrogado pelo prazo de um ano o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente prorrogação produz efeitos a partir da data de cessação do prazo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 254/2001

de 22 de Setembro

Os Decretos-Leis n.ºs 186/99, de 31 de Maio, e 104/2000, de 3 de Junho, procederam à transposição para o direito nacional da Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, que, para além de proibir a comercialização da gasolina com chumbo, estabelece disposições relativas à qualidade das gasolinas e dos combustíveis para motores diesel.

Os anexos da referida directiva, entretanto transpostos pelo Decreto-Lei n.º 104/2000, incluem métodos de ensaio e respectivas datas de publicação, que serão utilizados para determinar a qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que foram alterados pela Directiva n.º 2000/71/CE, da Comissão, de 7 de Novembro, transposta pelo presente diploma e que adapta ao progresso técnico os métodos de medição definidos nos aludidos anexos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o direito interno português a Directiva da Comissão n.º 2000/71/CE, de 7 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2000, de 3 de Junho

Os anexos I, II, III e IV do Decreto-Lei n.º 104/2000, de 3 de Junho, são alterados pelos anexos do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *António Fernando Correia de Campos* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Especificações de gasolinas sem chumbo

Característica	Unidade	Euro super Limites ⁽¹⁾		Super plus Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Aspecto		Claro e límpido		Claro e límpido		Inspeção visual.
Cor		Violeta		Azul		Inspeção visual.
Massa volúmica a 15° C	kg/m ³	720	775	720	775	EN ISO3675/EN ISO12185.
RON, min.		95	–	98	–	EN 25164.
MON, min.		85	–	87	–	EN 25163.
Pressão de vapor (método Reid):						
De 21 de Maio a 30 de Setembro ⁽²⁾ ...	kPa	45,0	60,0	45,0	60,0	pr En 13016-1(DVPE).
Em Outubro e Abril ⁽⁸⁾	kPa	⁽³⁾ 60,0	⁽³⁾ 90,0	⁽³⁾ 60,0	⁽³⁾ 90,0	pr En 13016-1(DVPE).
De 1 de Novembro a 31 de Março ⁽⁸⁾	kPa	60,0	90,0	60,0	90,0	pr En 13016-1(DVPE).
Destilação:						
Evaporada a 70° C:						
De 1 de Maio a 30 de Setembro	% v/v	20,0	48,0	20,0	48,0	EN ISO 3405.
De 1 de Outubro a 30 de Abril ...	% v/v	22,0	50,0	22,0	50,0	EN ISO 3405.
Evaporado a 100° C	% v/v	46,0	71,0	46,0	71,0	EN ISO 3405.
Evaporado a 150° C	% v/v	75,0	–	75,0	–	EN ISO 3405.
Ponto final	° C	–	210	–	210	EN ISO 3405.
Resíduo	% v/v	–	2	–	2	EN ISO 3405.
Análise de hidrocarbonetos:						
Olefinas ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾	% v/V	–	⁽⁷⁾ 18,0	–	⁽⁷⁾ 18,0	ASTM D1319.
Aromáticos ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾	% v/V	–	42,0	–	42,0	ASTM D1319.
Benzeno ⁽⁸⁾	% v/V	–	1,0	–	1,0	EN 12177. EN 238.
Teor de oxigénio ⁽⁸⁾	% m/m	–	2,7	–	2,7	EN 1601. pr EN 13132.
Compostos oxigenados ⁽⁹⁾						EN 1601 ⁽⁸⁾ . pr EN 13132.
Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores.	% v/v	–	3	–	3	pr EN 13132.
Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores.	% v/v	–	5	–	5	pr EN 13132.
Álcool isopropílico	% v/v	–	10	–	10	pr EN 13132.
Álcool terbutílico	% v/v	–	7	–	7	pr EN 13132.
Álcool isobutílico	% v/v	–	10	–	10	pr EN 13132.
Éteres com cinco ou mais átomos de carbono por molécula.	% v/v	–	15	–	15	pr EN 13132.
Outros compostos oxigenados ⁽⁹⁾	% v/v	–	10	–	10	EN 1601 ⁽⁸⁾ . pr EN 13132.
Teor de enxofre ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾	mg/kg	–	150	–	150	EN ISO 14596. EN ISO 8754. EN 24260.
Teor de chumbo	g/l	–	0,005	–	0,005	EN 237.

Característica	Unidade	Euro super — Limites (1)		Super plus — Limites (1)		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Estabilidade à oxidação	min.	360	—	360	—	EN ISO 7536.
Gomas existentes (lavadas com solvente)	mg/100/ml	—	5	—	5	EN ISO 6246.
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50° C)		—	1	—	1	EN ISO 2160.
Aditivos		(10)		(10)		

(1) Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259, «Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test», e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

(2) O período de Verão terá início, o mais tardar, a 1 de Maio e não terminará antes de 30 de Setembro.

(3) Com a condição de a soma de 10 vezes a pressão de vapor (método Reid) (expressa em kPa) e 7 vezes o evaporado a 70° C (expresso em % v/v) não exceder 1150.

(4) O teor dos compostos oxigenados será determinado com vista à introdução das correções em conformidade com o requisito 13.2 do método ASTM D 13 19:1995.

(5) Se a amostra contiver ETBE (éter etil-terbutílico), a zona aromática será determinada a partir do anel castanho rosado a jusante do anel vermelho normalmente utilizado na ausência de ETBE.

(6) Para efeitos desta norma, aplica-se o método ASTM D 1319:1995 sem fase facultativa de despentanização. Por conseguinte, não se aplicam os requisitos 6.1, 10.1 e 14.1.

(7) Excepto para a gasolina sem chumbo «regular» (índice mínimo de octanas motor de 81 e número mínimo de octanas teórico de 91, para a qual o teor máximo de olefinas é de 21 % v/v. Estes limites não impedirão a comercialização num Estado membro de outra gasolina sem chumbo com valores de octanas inferiores aos que constam deste anexo.

(8) Em caso de conflito deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

(9) Outros mono-álcoois e éteres com um ponto de destilação final inferior ao ponto de destilação final especificado para as gasolinas sem chumbo.

(10) Não é permitido o uso de aditivos contendo fósforo.

(11) O teor de 150 mg/kg é de cumprimento obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2002, mantendo-se até essa data o teor de 0,05 (expresso em % m/m).

ANEXO II

Especificações de gasóleo

Característica	Unidade	Limites (1)		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Índice de cetano		51,0	—	EN ISO 5165.
Índice de cetano calculado		46,0		EN ISO 4264.
Massa volúmica a 15°C (2)	kg/m ³	820	845	EN ISO 3675. EN ISO 12185.
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,00	4,50	EN ISO 3104.
Destilação:				pr EN ISO 3405.
Evaporado a 250°C	% v/v	—	<65	
Evaporado a 350°C	% v/v	85	<65	
Evaporado a 360°C	% v/v	95	—	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (3)	% m/m	—	11,0	IP 391.
Teor de enxofre (4)	mg/kg	—	350	EN ISO 14596 (2). EN ISO 8754. EN 24260.
Temperatura limite de filtrabilidade:	°C	—	0	EN 116.
De 1 de Abril a 14 de Outubro	°C	—	—5	EN 116.
De 1 a 31 de Março e de 15 de Outubro a 30 de Novembro	°C	—	—10	EN 116.
Ponto de inflamação	°C	>55	—	EN 22719.
Resíduo carbonoso (nos 10 % de resíduo de destilação) (5)	% m/m	—	0,30	EN ISO 10370.

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Teor de cinzas	% m/m	–	0,01	EN ISO 6245.
Teor de água	mg/kg	–	200	pr EN ISO 12937.
Contaminação total	mg/kg	–	24	EN 12662.
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50°C)	Classifi- cação	Classe 1		EN ISO 2160.
Estabilidade à oxidação	g/m ³	–	25	EN ISO 12205.
Lubrificidade — Diâmetro corrigido da marca de desgaste a 60°C ...	um	–	460	ISO 12156-1.

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259, «Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test», e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽²⁾ Em caso de conflito deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

⁽³⁾ Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são definidos com o teor total de hidrocarbonetos aromáticos diminuído do teor de hidrocarbonetos mono-aromáticos, ambos determinados pelo método IP 391.

⁽⁴⁾ O teor referido é de cumprimento obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2001, mantendo-se até essa data o teor de 0,05 (expresso em % m/m).

⁽⁵⁾ O valor limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo do índice de cetano. Se o gasóleo a comercializar tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ASTM D4046 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30 % m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivização.

ANEXO III

Especificações de gasolinas sem chumbo

Característica	Unidade	Euro super — Limites ⁽¹⁾		Super plus — Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Análise de hidrocarbonetos: Aromáticos ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	% v/v	–	35,0	–	35,0	ASTM D1319.
Teor de enxofre ⁽⁵⁾	mg/kg	–	50	–	50	EN ISO 14596. EN ISO 8754. EN 24260.

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259, «Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test», e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽²⁾ O teor dos compostos oxigenados será determinado com vista à introdução das correções em conformidade com o requisito 13.2 do método ASTM D 1319:1995.

⁽³⁾ Se a amostra contiver ETBE (éter etil-terbutílico), a zona aromática será determinada a partir do anel castanho rosado a jusante do anel vermelho normalmente utilizado na ausência de ETBE.

⁽⁴⁾ Para efeitos desta norma, aplica-se o método ASTM D 1319:1995 sem fase facultativa de despentanização. Por conseguinte, não se aplicam os requisitos 6.1, 10.1 e 14.1.

⁽⁵⁾ Em caso de conflito deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

ANEXO IV

Especificações de gasóleo

Característica	Unidade	Limites ⁽¹⁾		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Teor de enxofre ⁽²⁾	mg/kg	–	50	EN ISO 14596. EN ISO 8754. EN 24260.

⁽¹⁾ Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259, «Petroleum products-Determination and application of precision data in relation to methods of test», e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de zero (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

⁽²⁾ Em caso de conflito deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 255/2001

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

Com a criação deste Fundo, de natureza eminentemente social, os profissionais da pesca cujas embarcações estejam imobilizadas devido a razões excepcionais de imobilização total ou parcial das respectivas embarcações passaram a dispor de um mecanismo compensatório da perda da sua retribuição.

No sentido de reforçar o apoio criado pelo Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, e garantir uma mais adequada protecção aos profissionais da pesca, são propostas diversas alterações a este mecanismo compensatório, as quais visam aplicar este Fundo em situações que até à presente data não se encontravam abrangidas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Âmbito pessoal

1 — São abrangidos pelo disposto no presente diploma os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca licenciada para águas oceânicas que se encontre imobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte.

2 — São igualmente abrangidos os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma actividade directamente ligada à embarcação imobilizada.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, são considerados:

- a) Armadores os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos mensais não sejam superiores a três vezes o salário mínimo nacional;
- b) Pescadores os que exerçam a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 4.º

Âmbito material

1 —

- a) Catástrofe natural e imprevisível que origine falta de segurança na barra ou no mar, atestada pela autoridade competente, implicando o con-

- dicionamento ou encerramento daquela durante, pelo menos, 8 dias consecutivos ou 15 dias interpolados num período de 30 dias;
- b) Interdição de pescar por razões excepcionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, desde que não repetitivas a com a duração mínima de oito dias consecutivos;
- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade, nos termos da fundamentação e limites previstos no Regulamento (CE) n.º 2792/99.

2 — A prova da ausência total ou parcial de rendimentos é feita:

- a) No caso dos armadores — mediante emissão de declaração por parte da DOCAPESCA de que não houve quaisquer vendas em lota no período de referência;
- b) No caso dos pescadores — mediante emissão por parte do armador respectivo de declaração de que constem a indicação do período de ausência e a razão para o não pagamento.

Artigo 5.º

Montante da compensação e período máximo

1 —

2 — O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 30 dias e às disponibilidades orçamentais do Fundo.

3 — O pagamento da compensação salarial só é devido a partir do 9.º dia de imobilização total das embarcações.

Artigo 12.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Fundo:

- a) 60% do produto das coimas aplicadas pela prática de infracções ao regime geral da pesca;
- b)
- c)
- d) 50% do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;
- e) [Actual alínea d].]
- f) [Actual alínea e].]
- g) [Actual alínea f].]

2 — As receitas enunciadas no número anterior destinam-se apenas ao pagamento dos apoios financeiros no âmbito das embarcações de pesca registadas nos portos do continente.

3 — As Regiões Autónomas definirão quais as receitas do Fundo para o pagamento dos apoios no âmbito das embarcações de pesca registadas em cada uma das Regiões.

Artigo 15.º

Aplicações às Regiões Autónomas

1 — O regime previsto neste diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes dos respectivos esta-

tutos em matéria de afectação de receitas próprias e estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

2 — O diploma referido no número anterior também regulamentará a matéria prevista nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente diploma.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José Carlos das Dores Zorrinho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Fernando Correia de Campos* — *Paulo José Fernandes Pedrosa*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 256/2001

de 22 de Setembro

Com o presente diploma pretende-se transpor para o direito interno a Directiva n.º 2001/35/CE, da Comissão, de 11 de Maio, que veio alterar os limites máximos de resíduos de quatro substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície e no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais.

Por outro lado, aproveita-se para incluir duas referências no anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração a limites máximos de resíduos estabelecidos

1 — No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, o valor do limite máximo de resíduos (LMR) correspondente à substância activa clortalonil permitido em amoras (frutos do *Rubus fruticosus*) é substituído por 10 mg/kg.

2 — O anexo do Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, é alterado da seguinte forma:

- a) O valor do LMR correspondente à substância activa clormequato permitido em peras é substituído por 0,5 mg/kg, sendo aplicável até 31 de Julho de 2003, e em cogumelos, à excepção dos silvestres, é substituído por 10 mg/kg;
- b) O valor do LMR correspondente à substância activa dicofol permitido em uvas de mesa é substituído por 2 mg/kg, em tomate é substituído

por 1 mg/kg e em chá (preto obtido a partir de folhas de *Camellia sinensis*) é estabelecido em 20 mg/kg;

- c) O valor do LMR correspondente à substância activa endossulfão permitido em pimentos é substituído por 1 mg/kg e em chá (preto obtido a partir de folhas de *Camellia sinensis*) é estabelecido em 30 mg/kg.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro

No anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro, são inseridas as seguintes indicações:

- a) Uma alínea d) relativa à cultura «Milho-doce», na coluna «Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos», n.º 2) «Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos», ponto III) «Frutos de hortícolas»;
- b) Uma nota de rodapé com a referência «(*) Limite de determinação analítica.».

Artigo 3.º

Regime sancionatório

Qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no presente diploma constitui contra-ordenação nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 147/2000, de 18 de Julho.

Artigo 4.º

Aplicação

Os valores de LMR previstos no presente decreto-lei são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Fernando Correia de Campos* — *Rui Nobre Gonçalves* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 257/2001

de 22 de Setembro

Pelo presente diploma procede-se à alteração da Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, criando-se um órgão

central designado por Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, em resultado da fusão da Secretaria-Geral e do Departamento de Recursos Humanos (ambos com nível de direcção-geral). Ao mesmo tempo é criado o cargo de alto-comissário da saúde, a exercer, em acumulação, pelo director-geral da Saúde, sem retribuição adicional.

A acumulação de competências do cargo de alto-comissário da saúde com as funções de director-geral da Saúde justifica-se pelas seguintes razões:

- a) A necessidade de supervisão, coordenação e orientação das administrações regionais de saúde, criadas pela Lei de Bases e Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com estatuto dirigente igual ao do órgão central coordenante, a Direcção-Geral de Saúde;
- b) A coordenação de mais de uma dezena de comissões técnicas de alto nível, exigida pelos princípios de horizontalidade das intervenções em saúde;
- c) A fusão, realizada ao longo dos últimos anos, das funções centrais das antigas Direcção-Geral dos Hospitais, dos Cuidados de Saúde Primários e do Departamento de Estudos e Planeamento na Direcção-Geral da Saúde, com sensível acréscimo de atribuições e competências e sem o correspondente acréscimo da capacidade de comando.

A presente alteração da Lei Orgânica inscreve-se na dupla preocupação do Ministério da Saúde de, por um lado, racionalizar as estruturas e obviar à sua duplicação e, por outro, de reservar para os serviços centrais a definição e acompanhamento das políticas, descentralizando as intervenções operacionais do Ministério que podem e devem ser prosseguidas descentralizadamente, com os consequentes ganhos de eficiência ao nível do acompanhamento dos diversos assuntos de interesse para as regiões e da tomada da respectiva decisão.

Com a fusão da Secretaria-Geral e do Departamento de Recursos Humanos da Saúde dá-se também execução ao esforço de modernização administrativa e também ao Programa de Redução da Despesa Pública, diminuindo o número de cargos de direcção e chefia, com visível economia de meios financeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro

Os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Serviços centrais

São serviços centrais:

- a) O Departamento de Modernização e Recursos da Saúde;
- b)
- c)
- d)

Artigo 7.º

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde

1 — O Departamento de Modernização e Recursos da Saúde é o serviço central de apoio aos gabinetes dos membros do Governo, de acompanhamento da política de modernização administrativa e sua implementação, de regulamentação e acompanhamento das políticas de recursos humanos ao nível dos serviços centrais e desconcentrados do Ministério e do Serviço Nacional de Saúde.

2 — O Departamento de Modernização e Recursos da Saúde assegura ainda a instrução de todos os actos de impugnação hierárquica ou contenciosa que devam ter intervenção dos membros do Governo.

3 — O Departamento de Modernização e Recursos da Saúde é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, que exercerão as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas.»

Artigo 2.º

Alto-comissário da saúde

1 — É criado o cargo de alto-comissário da saúde, equiparado, para efeitos remuneratórios, a Subsecretário de Estado.

2 — O cargo de alto-comissário da saúde é exercido, em acumulação, pelo director-geral da Saúde.

3 — Compete, em especial, ao alto-comissário da saúde o seguinte:

- a) Promover a procura de ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração dos diversos serviços do Ministério da Saúde;
- b) Propor e desenvolver programas estratégicos intersectoriais de saúde e coordenar superiormente o seu desenvolvimento;
- c) Orientar, acompanhar e coordenar a actividade das administrações regionais de saúde e das autoridades de saúde de nível regional e concelhio;
- d) Coordenar os sistemas de informação que permitam conhecer o nível de saúde das populações e tomar ou propor a adopção das medidas necessárias ao seu bem-estar;
- e) Vigiar os locais e estabelecimentos de utilização pública e determinar a adopção de todas as medidas correctivas necessárias;
- f) Ordenar a suspensão ou o encerramento de todos os locais de utilização pública que funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;
- g) Determinar, nos termos da lei, a prestação compulsiva de cuidados de saúde em todas as situações que possam representar risco real ou potencial para a saúde das populações;
- h) Requisitar serviços ou estabelecimentos de qualquer natureza e, bem assim, os profissionais de saúde, em caso de epidemias graves ou outras situações semelhantes.

4 — Todos os serviços e organismos da Administração Pública prestam ao alto-comissário da saúde a colaboração por ele solicitada e dão sequência às suas iniciativas.

5 — O apoio logístico e administrativo ao alto-comissário da saúde é assegurado pela Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 3.º**Lei Orgânica**

A Lei Orgânica do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde deverá entrar em vigor no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 4.º**Comissões de serviço**

Mantêm-se em vigor as comissões de serviço dos dirigentes da Secretaria-Geral e do Departamento de Recursos Humanos da Saúde até à entrada em vigor do diploma orgânico do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, cessando nessa data.

Artigo 5.º**Direitos e obrigações**

O património e os direitos e obrigações da Secretaria-Geral e do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, incluindo as posições contratuais de que sejam detentores, transmitem-se, independentemente de quaisquer formalidades, para os serviços centrais ou regionais que recebam ou venham a receber as respectivas atribuições e competências.

Artigo 6.º**Transferência de saldos**

Os saldos de todas as dotações existentes nos serviços referidos no artigo anterior, à data de entrada em vigor da Lei Orgânica do Departamento de Modernização

e Recursos da Saúde, transferem-se automaticamente para o orçamento privativo deste serviço.

Artigo 7.º**Revogação**

1 — São revogados:

- a) A alínea f) do artigo 5.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 296/93, de 25 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 96/2000, de 23 de Maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 1-B/2000, de 22 de Janeiro;
- e) O Decreto-Lei n.º 16/2001, de 27 de Janeiro.

2 — A revogação prevista no número anterior só produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei Orgânica do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guillherme d'Oliveira Martins* — *António Ferreira Correia de Campos* — *Alexandre António Cantigas Rosa*.

Promulgado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

120\$00 — € 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa